

Lei n.º 19/VI/2003 de 21 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do Artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Da institucionalização

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma regula o serviço e a actividade de registo internacional de navios e de negócios jurídicos sobre navios bem como a fiscalização, inspecção, classificação, lotação e certificação de navios e de técnicos.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entidade – pessoa singular ou colectiva, proprietária ou afretadora em casco nu ou de navios registáveis no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde, abreviadamente designado por CVR (Cape Verde International Shipping Register);
- b) Entidade nacional – entidade cuja sede principal de actividade ou sede social se situa em Cabo Verde;
- c) Entidade estrangeira – entidade regularmente estabelecida ou constituída no estrangeiro, cuja sede principal de actividade ou sede social se situa fora de Cabo Verde;
- d) Proprietário do navio – o titular do direito de propriedade sobre o navio;
- e) Armador – o que explora comercialmente o navio de que é proprietário ou afretador;
- f) Operador – o que explora comercialmente o navio em nome alheio;
- g) Navio – todo o engenho flutuante destinado à navegação por água, incluindo plataformas fixas ou flutuantes.

Artigo 3.º Serviço de Registo Internacional de Navios

1. O CVR é um serviço da Direcção-Geral da Marinha e Portos ao qual incumbe, em especial, o registo de todos os actos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.
2. O CVR tem a sua sede em Porto Grande, Mindelo, São Vicente.
3. O CVR pode criar delegações fora do país, as quais devem funcionar de preferência junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

CAPÍTULO II Dos objectivos e atribuições

Artigo 4.º Objectivos

O CVR executa as atribuições da Direcção-Geral da Marinha e Portos no que se refere à fiscalização e acompanhamento do funcionamento do registo internacional de navios e tem, essencialmente, os seguintes objectivos e atribuições:

- a) Registrar e certificar navios de comércio, pesca e recreio, incluindo navios pertencentes ou afretados a sociedades e associações de empresas e pessoas singulares e conceder-lhes o direito de navegar sob a Bandeira de Cabo Verde no tráfego internacional;
- b) Inspeccionar e delegar autoridade para inspeccionar navios de comércio, pesca e recreio registados no CVR;

- c) Adotar regras e regulamentos e exercer funções necessárias ao funcionamento do CVR.

Artigo 5.º Atribuições

O CVR tem as seguintes atribuições:

- a) Efectuar o registo, a transferência e o cancelamento de registos de navios no CVR;
- b) Fiscalizar, directamente e/ou através de agentes nomeados para tal, as condições técnicas dos navios, à luz dos acordos internacionais e demais legislação aplicável;
- c) Efectuar inspecções de navios;
- d) Exercer os poderes de registo a ele inerentes;
- e) Proceder à atribuição e reserva de nomes e números de registo de navios;
- f) Emitir certificados e demais documentos de navios;
- g) Emitir, validar e inspeccionar os documentos de bordo;
- h) Registrar e emitir certificados de competência para oficiais e certificados de qualificação para marinheiros e maquinistas que prestam serviço a bordo de navios registados no CVR;
- i) Submeter a exames e conceder licenças e certificados a marítimos, autorizando-os a prestar serviço a bordo de navios registados no CVR;
- j) Classificar e arquivar os documentos de hipotecas ou encargos similares recaídos sobre navios de bandeira de Cabo Verde registados no CVR e estabelecer prioridades na satisfação de todos os créditos marítimos;
- k) Entrar a bordo de qualquer navio registado para examiná-lo ou investigar acidentes e ofensas aos marítimos;
- l) Indigitar, creditar e fiscalizar a actividade das sociedades de classificação credenciadas pelo Governo como agentes da Administração para examinarem e certificarem navios e seus proprietários, operadores e gestores;
- m) Fixar as lotações mínimas dos navios, emitindo os respectivos certificados;
- n) Manter um registo dos marítimos e emitir licenças e certificados aos mesmos;
- o) Reconhecer certificados académicos e técnicos estrangeiros referentes a actividades da marinha do comércio, da pesca e do recreio;
- p) Promover exames para marítimos;
- q) Receber as taxas e direitos pelos serviços prestados;
- r) Implementar e zelar pelo cumprimento das normas internacionais de segurança marítima;
- s) Investigar, relatar e submeter à apreciação da autoridade marítima do país os acidentes ou quaisquer danos causados aos navios sob Bandeira de Cabo Verde ou envolvendo pessoas ou companhias registadas, autorizadas ou certificadas pelo CVR;
- t) Concluir acordos com sociedades de classificação de navios e outras pessoas ou organismos de pesquisa, exame e certificação de navios e marítimos;
- u) Conferir delegação a personalidades competentes para assistir às reuniões e participar no trabalho das organizações internacionais no domínio da marinha mercante;
- v) Estabelecer, aplicar e rever uma tabela de taxas;

- w) Manter um banco de dados informatizado do CVR, incluindo os registos de navios e marítimos e registar todos os instrumentos, documentos, certificados e anotações relevantes concernentes aos mesmos;
- x) Realizar os demais actos inerentes às obrigações dos registos de navios, registo e classificação de companhias e hipotecas de navios e outras atribuições indispensáveis ao cumprimento dos objectivos do CVR;
- y) Contratar empregados, executar e assinar contratos, estabelecer e manter contas bancárias em todas as jurisdições com o intuito de operar o CVR, contratar contabilistas e juristas e tomar todas as iniciativas administrativas necessárias ao exercício das funções do CVR;
- z) Estabelecer, adoptar e implementar acordos com empresas apropriadas para operar o CVR e conceder às mesmas os poderes e a autoridade necessários ao cumprimento da presente lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO III Da operacionalidade

Artigo 6.º Concessão de exploração

A exploração das actividades do CVR a que se refere o artigo 4.º pode ser concedida, por tempo determinado, a uma empresa de economia mista na qual a participação do Estado de Cabo Verde não será nunca inferior a 50% do capital social.

Artigo 7.º Delegação de funções

1. A empresa responsável pela exploração do CVR pode delegar em instituições e/ou sociedades de classificação credenciadas o desempenho de quaisquer das suas funções, conforme o disposto no artigo 6.º
2. A credenciação das sociedades de classificação faz-se por portarias emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da administração marítima.
3. Sempre que necessário, o CVR enviará representantes técnicos aos estaleiros navais onde navios de bandeira cabo-verdiana estejam a ser construídos, reparados ou modificados.

Artigo 8.º Formas de representação

As companhias e pessoas singulares registadas no CVR com o propósito de inscreverem navios nos registos internacionais não são obrigadas a ter sede em Cabo Verde, devendo, no entanto, estabelecer no país uma sucursal, delegação, agência, agente registado nacionalmente ou qualquer outra forma de representação efectiva.

Artigo 9.º Restrições

1. Os navios registados no CVR não podem participar, directamente, no transporte de carga ou passageiros entre portos de Cabo Verde.
2. Os navios registados no CVR não beneficiam dos incentivos ou apoios concedidos à frota nacional.

Artigo 10.º Legislação aplicável aos navios de pesca

Aos navios de pesca registados no CVR é aplicável a legislação nacional de pesca em vigor.

Artigo 11.º Publicação

1. Para facilitar as operações do CVR, os serviços responsáveis pela administração marítima devem publicar a versão oficial inglesa da presente lei e todos os regulamentos inerentes ao CVR no *Boletim Oficial*.

2. Em caso de conflito entre a versão portuguesa e a versão inglesa das leis e regulamentos, prevalece a versão inglesa.
3. Os formulários utilizados pelo CVR e todos os outros documentos e registos produzidos ou conservados pelo CVR devem ser redigidos em inglês.

Artigo 12.º Auditoria

As contas da empresa responsável pela exploração do CVR devem ser auditadas anualmente por uma firma de contabilidade de renome internacional.

CAPÍTULO IV Da compra, venda e locação financeira de navios

Artigo 13.º Formalidades das transacções

1. A compra, venda e locação financeira de navios registados no CVR não estão sujeitas a qualquer autorização, devendo, contudo, as transacções ser anotadas e registadas no documento de venda, em conformidade com os regulamentos.
2. A constituição, registo, modificação ou revogação de qualquer hipoteca ou outras cobranças sobre navios registados no CVR devem constar de um documento assinado pelas partes, com reconhecimento presencial das assinaturas.

CAPÍTULO V Da tripulação

Artigo 14.º Contratação de marítimos cabo-verdianos

O CVR promoverá o emprego e neste contexto poderão ser concedidos incentivos aos armadores que empreguem marítimos cabo-verdianos a bordo de navios nele registados, desde que estejam devidamente certificados.

CAPÍTULO VI Do regime tributário aplicável

Artigo 15.º Regime tributário

No referente às actividades relacionadas com o CVR, a empresa responsável pela exploração do CVR bem como o parceiro estratégico não ficam sujeitos aos regulamentos e à legislação referentes aos impostos em vigor em Cabo Verde.

Artigo 16.º Isenção de despacho aduaneiro

O registo de navios no CVR não implica o despacho aduaneiro de importação nem o cancelamento do mesmo despacho aduaneiro de exportação ou reexportação.

CAPÍTULO VII Disposições finais

Artigo 17.º Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 51/96, de 26 de Dezembro.

Artigo 18.º Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 7 de Abril de 2003. Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 9 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.